



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 36624.014638/2006-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-008.572 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de janeiro de 2021  
**Recorrente** SABRAM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2003

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS. SÚMULA CARF N 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MATÉRIA RECURSO ESTRANHA À LIDE.

Não se pode conhecer de matéria apresentada como razão de defesa, na fase recursal, que não guarde qualquer relação com o objeto da autuação.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE JULGADORA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

O indeferimento de pedido de perícia não configura vício de nulidade por cerceamento ao direito de defesa nos casos em que a autoridade julgadora, fundamentadamente, demonstra que a produção da prova pericial era desnecessária e prescindível para o deslinde da controvérsia.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A solicitação de prova pericial deve obedecer ao disposto no art. 16, IV do Decreto nº 70.235/72 e poderá ser indeferida se a autoridade julgadora entender prescindível ou impraticável conforme art. 18 do mesmo diploma legal

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

A empresa é obrigada a recolher à Seguridade Social as contribuições a seu cargo e sob sua responsabilidade, incidentes sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e das matérias estranhas à lide, e na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente o conselheiro Joao Mauricio Vital, substituído pela conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 609/617) interposto pelo Contribuinte em epígrafe, contra a decisão da 14ª Turma da DRJ/SPOI (e-fls. 593/602), que julgou parcialmente procedente a impugnação contra a Notificação de Lançamento de Débito – NFLD - Debcad n.º 37.041.898-0 (e-fls. 3/33), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2003

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

A empresa é obrigada a recolher à Seguridade Social as contribuições a seu cargo e sob sua responsabilidade, incidentes sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE DO STF.

Com a publicação do enunciado da Súmula Vinculante n.º 8 do STF que declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que estabeleciam o prazo decenal para constituição e cobrança dos créditos, a matéria passa a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

DECADÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE PARECER.

O Parecer PGFN/CAT n.º 1.617/2008 aprovado pelo Sr. Ministro do Estado da Fazenda vincula a Secretaria da Receita Federal do Brasil à tese jurídica fixada (art. 42 da Lei Complementar n.º 73/1993).

JUROS. - TAXA SELIC.

As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa SELIC. Art. 34 da Lei 8.212/91.

**PERÍCIA. INDEFERIMENTO.**

A solicitação de prova pericial deve obedecer ao disposto no art. 16, IV do Decreto n.º 70.235/72 e poderá ser indeferida se a autoridade julgadora entender prescindível ou impraticável conforme art. 18 do mesmo diploma legal

O lançamento diz respeito à contribuição devida pela empresa incidente sobre a remuneração paga a contribuintes individuais (autônomos e empresários), no período de 01/98 a 12/2003.

De acordo com o Relatório Fiscal de e-fls. 41/43, a remuneração foi apurada por meio do exame das contas de despesas constantes dos lançamentos contábeis da empresa ficando evidenciada a existência de diversos pagamentos efetuados a segurados autônomos, bem como aos empresários SR. FUAD SAWAIA, CPF 033.550.208-34 e SRA. MARLY JUBRAM SAWAIA, CPF 165.889.658-00, em relação aos quais não foram efetuados os recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas, nas épocas próprias.

A decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente a impugnação, pois reconheceu a decadência dos créditos apurados nas competências de 01/1998 a 11/2000 (inclusive).

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/02/2009 (e-fl.605), o contribuinte interpôs em 16/03/2009 recurso voluntário (e-fls. 609/617), e reitera os mesmos argumentos de impugnação, os quais sintetizo a seguir:

- que a recorrente não se recusou a fornecer documentos ou a prestar informações;
- impossibilidade de cálculo por aferição indireta e por presunção;
- violação ao princípio da verdade material;
- inconstitucionalidade dos juros Selic, contribuição ao INCRA e Salário Educação;
- cerceamento do amplo direito de defesa da recorrente pelo indeferimento do pedido de perícia;

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

**Conhecimento**

O recurso é tempestivo. Porém, por força da Súmula Carf n.º 2, não conheço das alegações de inconstitucionalidade a cerca dos juros Selic.

Súmula CARF n.º 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Deixo de conhecer também das alegações referentes ao INCRA e Salário Educação, por se tratarem de matéria estranha à lide. O lançamento contempla unicamente as contribuições incidentes sobre as remunerações de contribuintes individuais.

### **Preliminares**

Alega o recorrente que o indeferimento da prova pericial implicou no cerceamento do direito de sua defesa, maculando por completo o lançamento guerreado, impondo a decretação de sua nulidade.

A legislação tributária de regência, qual seja, o Decreto n.º 70.235/77, determina que todas as provas sejam juntadas aos autos quando da impugnação ao auto de infração, vejamos:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

§ 4. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

§ 5.º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Importante notar que a legislação tributária, estabelece que a autoridade de primeira instância determinará, a realização de perícia quando entendê-la necessária. Os artigos 18 e 28 do Decreto 70.235/72, que regulam o processo administrativo fiscal, assim dispõem:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 9/12/93)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.” (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 9/12/93)

As razões para o indeferimento do pedido de perícia suscitado pelo recorrente na impugnação foram adequadamente analisados no voto condutor do acórdão recorrido e o indeferimento do pedido foi devidamente motivado pelo julgador de primeira instância, senão vejamos:

Da Prova Pericial:

4.24. Quanto ao pedido de prova pericial, deve ser ressaltado que o artigo 18 do Decreto n.º 70.253/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, autoriza o indeferimento das provas que o julgador considerar prescindível ou impraticável nos seguintes termos:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993 (grifamos) ”

4.25. Assim, o pedido de diligências ou perícias pelo impugnante deve ser apreciado levando-se em consideração a matéria de fato ou a razão de natureza técnica do assunto, cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos, quer pelo volume de papéis envolvidos na verificação, quer pela impossibilidade de deslocar os elementos materiais examináveis, quer seja pela localização da prova que, por exemplo, podem se encontrar em poder de terceiros ou em outros procedimentos fiscais existentes.

4.26. Entretanto, no presente caso, revela-se prescindível a perícia sobre aspecto que pode ser comodamente tratado com os elementos já constantes do processo, tendo em vista que o pagamento das remunerações está devidamente demonstrado e comprovado nos autos, não havendo necessidade de qualquer parecer técnico. Assim, pelas razões acima expostas, que demonstram a impertinência do pedido da Impugnante, indefiro a prova pericial.

Coaduno com os fundamentos da decisão recorrida e acrescento que na ocasião da impugnação, o recorrente sequer formulou os quesitos pertinentes e não indicou seu assistente técnico, devendo ser considerado não formulado o pedido de diligência ou produção de prova pericial que não atenda estes requisitos, conforme dispõe o art. 16, §1º, do Decreto n.º 70.235/1972.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Por todas essas razões, rejeito a preliminar de nulidade, por não restar configurado o alegado cerceamento do direito de defesa e demonstrada a evidente improcedência dos argumentos suscitados pela recorrente.

**Mérito**

A recorrente em sede de recurso voluntário, reitera os mesmos argumentos de impugnação, os quais transcrevo do relatório do acórdão recorrido:

2.3. que não houve recusa na entrega dos documentos solicitados pela Fiscalização, mas motivo de força maior em virtude de extravio dos mesmos, conforme foi comunicado à autoridade fiscal;

2.4. que a lei em momento algum pretendeu estabelecer ou dar qualquer margem aos seus intérpretes e aplicadores de adotar o procedimento do arbitramento dos valores devidos à Previdência Social, apenas sob a pretensa alegação de não dispor dos documentos necessários para auferir o adimplemento dos mesmos;

2.5. que a NFLD em questão está baseada em presunção, que se pretende justificar a partir de alegada recusa na entrega de documentos que haviam sido requisitados pela Fiscalização, razão pela qual foram violados diversos princípios jurídicos constitucionais assegurados, além de, sem qualquer amparo legal, inverteu o ônus da prova que cabia à Fiscalização e não ao contribuinte;

2.6. que pelo princípio da Verdade Material, interessa à Administração que seja apurada a verdade real dos fatos ocorridos e não apenas a verdade trazida aos autos;

2.7. que o Auditor Fiscal considerou contas de despesas constantes na Contabilidade para caracterizar pagamentos efetuados contribuintes individuais sem qualquer outro elemento caracterizador de que se tratava efetivamente de contribuinte individual;

2.8. que realizou diversos recolhimentos referentes às contribuições objeto da presente NFLD em guias de recolhimento que foram perdidas no tempo, não lhe restando outra alternativa senão invocar o disposto no art. 9º, inciso IV e § 1º, alínea "a", da Portaria 520, de 19/05/04, do Ministério da Previdência Social, para requer à Administração a realização de levantamento e disponibilização das guias pagas;

2.9. que, no período do lançamento, a empresa não contratou qualquer mão-de obra de construção civil, mas apenas necessitou contratar serviços terceirizados esporádicos de contadores, advogados para administrar as poucas unidades habitacionais não vendidas no Município de Ibitinga/ SP e cobrar valores de compradores inadimplentes;

Considerando que o recurso voluntário não trouxe nenhum argumento novo visando a rebater os fundamentos apresentados pelo julgador e contrapor o entendimento manifestado na decisão recorrida, tendo em vista o que dispõe o art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto, como razões de decidir, os fundamentos da decisão de primeira instância, com os quais estou de pleno acordo:

**Da Aferição Indireta/Presunção/Nulidade do Lançamento**

4.13. A Impugnante, na defesa apresentada, traz uma série de argumentos tentando caracterizar a nulidade do lançamento, alegando que o mesmo foi efetuado por presunção, que o cálculo do valor devido foi feito por aferição indireta, com violação ao princípio da verdade material. Entretanto, tais alegações não têm qualquer procedência.

4.14. Conforme foi informado no Relatório Fiscal (fls. 38/40) a empresa, durante a ação fiscal, não apresentou toda a documentação solicitada pela Fiscalização, fato este que deu origem à lavratura do Auto-de-Infração DEBCAD 37.013.771-0, por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/91. Além da referida autuação, também foram lavradas várias NFLD, onde foram apurados

os créditos oriundos de descumprimento de obrigação principal (não recolhimento das contribuições devidas), quais sejam: a NFLD n.º 37.041.899-9, onde foram lançadas contribuições incidentes sobre remuneração paga a supostos trabalhadores autônomos considerados empregados pela Fiscalização; a NFLD 37.013.790-6, onde foram lançadas contribuições incidentes sobre base de cálculo apurada sobre o faturamento por aferição indireta devido à falta de apresentação de documentos e, ainda a NFLD 37.041.898-0, objeto dos presentes autos, onde foram apuradas contribuições incidentes sobre a remuneração paga a contribuintes individuais obtida, não por aferição indireta, mas sim, nos documentos apresentados pela empresa (livros contábeis e recibos).

**4.15. Assim, como houve a apresentação de parte da documentação solicitada, no presente lançamento, não houve lançamento por aferição indireta, ou mesmo presunção por mera estimativa, tendo em vista que todas as remunerações pagas a contribuintes individuais (advogados, contadores e pro labore ) foram obtidas nos registros contábeis e em documentos (recibos) apresentados pela empresa e juntados aos autos pela Fiscalização.**

**4.16. A própria Impugnante, na defesa interposta alega que contratou serviços terceirizados de contadores e advogados para administrar as poucas unidades habitacionais não vendidas no Município de Ibitinga/SP e cobrar valores de compradores inadimplentes. Tal fato foi comprovado pela Fiscalização por meio dos documentos juntados aos autos (fis. 41/53) recibos e lançamentos contábeis, de modo que não há qualquer dúvida quanto aos pagamentos efetuados pelos serviços prestados por trabalhadores autônomos (contadores, advogados etc) e aos sócios Fuad Samaia e Marly Jubram Samaia (pro labore).**

**4.17. Desta forma, se houve pagamento de remuneração a segurados contribuintes individuais, conforme foi demonstrado nos autos e admitido pela própria Impugnante, obviamente, houve o surgimento de obrigação tributária previdenciária. Como a Fiscalização constatou que não houve o cumprimento de tais obrigações por parte da empresa, ou seja, que não houve o pagamento das contribuições devidas, foi lavrada a presente NFLD para a constituição do crédito correspondente. (grifei)**

(...)

Da Disponibilização das GPS

4.23. A Impugnante alega que realizou vários recolhimentos relativos ao período em exame mas, no entanto, todas as guias comprobatórias foram perdidas no tempo, motivo pelo qual solicita que a Administração realize levantamento com o objetivo de disponibilizar as vias das guias pagas. Consoante consulta realizada no sistema informatizado de arrecadação da Previdência Social (fls. 566/570), nas competências referentes ao presente lançamento, embora tenha havido o pagamento de remunerações a contribuintes individuais, conforme acima demonstrado, não houve por parte da empresa qualquer recolhimento. Portanto, não há guias de recolhimento a serem disponibilizadas à Impugnante.

Verifica-se do exposto que houve pagamento de remuneração a segurados contribuintes individuais, conforme foi demonstrado nos autos e admitido pela própria Impugnante e que não houve o cumprimento de tais obrigações por parte da empresa, ou seja, que não houve o pagamento das contribuições devidas, portanto é devida a manutenção do lançamento em questão.

Ressalto que simples alegações desacompanhadas de provas não são suficientes para alterar o lançamento efetuado. No âmbito do Processo Administrativo Fiscal cabe ao

impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação, o que, não ocorrendo, acarreta a improcedência da alegação.

Ante ao exposto, tendo em vista que o recorrente não comprovou suas alegações, considero como corretas as bases de cálculo apuradas pela autoridade fiscal.

### **Conclusão**

Ante ao exposto, conheço parcialmente do recurso, pois não conheço das alegações de inconstitucionalidade e das matérias estranhas à lide, para na parte conhecida rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes